



Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Compras e Contratos
Coordenação de Compras

Processo n.º 23000.014204/2012-75

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico SRP nº 6/2013

Senhor Coordenador-Geral,

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada no Certame, doravante denominada impugnante, apresentou em 14 de março/2013, via *e-mail* e protocolo, ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 6/2013, cujo objeto é a seleção de proposta pelo Sistema de Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço continuado de Apoio à Gestão e Melhoria de Processo de Negócios do Ministério da Educação – MEC, como ÓRGÃO GERENCIADOR, e demais órgãos participantes, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital.

1 – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

A Impugnante apresenta impugnação que envolve vários aspectos do Edital. Abaixo transcrevemos a síntese das impugnações, que podem ser conferidas na íntegra nos autos do Processo:

1) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.3.2 DO EDITAL – APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 7.892/2013

Preliminarmente, cumpre afastar a limitação contida no item a seguir descrito:

2.3.2. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade,

a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Tal limitação, decorrente de interpretações de órgãos de controle na época da vigência do já revogado Decreto nº 3931/2001, não pode ser mantida no instrumento convocatório, tendo em vista que está em desacordo com as normas atualmente vigentes. O Decreto nº 7.892/2013, que revogou expressamente o citado Decreto nº 3.931/2001, estabelece o seguinte:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Em outras palavras, além dos órgãos participantes já indicados no instrumento convocatório, quaisquer outros órgãos da Administração podem ter interesse na contratação do objeto licitado, o qual pode ser fornecido até o limite do quántuplo do quantitativo estimado, ou seja, 5 x 98.000 UST / horas.

Evidentemente, formular uma proposta para registro de preço considerando o quantitativo de 98.000 UST é bastante diferente de formular uma proposta para o quántuplo de tal quantidade, salientando que tal previsão editalícia inclusive é mais vantajosa para a própria Administração, na medida em que poderá atrair maior número de potenciais interessados a fornecer os serviços por preços menores em razão do ganho de escala.

A despeito de não existir a obrigatoriedade da contratação e muito menos de autorizar futuras contratações adicionais por adesão, é evidente que a projeção do possível efeito multiplicador do registro de preço tem impacto na formação

de preços – daí a relevância da correta estimativa de adesões futuras.

Por tais razões, o edital deve ser adequado aos termos do artigo 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013 e republicado.

2) IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 10.3.4 DO EDITAL E 26.1 DO TR – ILEGALIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES E DA EXIGÊNCIA DE “COMPROVAÇÕES DE ENTREGÁVEIS SIMILARES

Por outro viés, o instrumento convocatório também deve ser reformulado para que sejam excluídas todas as especificações, exigências e requisitos de qualificação técnica que, além de não se harmonizarem com as exigências legalmente permitidas, também restringem, injustificadamente, a competitividade.

A despeito da existência de várias empresas capacitadas e habilitadas tecnicamente a realizar os serviços licitados, as especificações e exigências adiante impugnadas chegam a um nível de detalhamento que pouquíssimas ou apenas uma empresa poderão “concorrer”, elevando o preço.

Uma leitura do Termo de Referência permite extrair que o objetivo do certame deflagrado pelo Ministério da Educação é a seleção da proposta mais vantajosa e segura para uma melhor gestão dos processos estratégicos, finalísticos (ENEM, Prouni, SISU e Fies) e de suporte, segundo diretrizes do Guia de Gestão de Processos do Governo – Gespública/2009.

Além disso, a contratação de serviços de apoio à gestão e melhoria de processos de negócio também está alinhada às estratégias de negócio e ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação do MEC, PDTI 2012-2013, “conforme descrito no EPROC-09 – Definir o Planejamento e a Estratégia de Atuação na Estruturação dos Processos de Suporte; EPROC-10 – Modelar e Redesenhar os Processos de Suporte e EPROC-11 – Analisar os Resultados da Estruturação dos Processos de Suporte, bem como as

Instruções Normativas nº 02/2008 e 04/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, SLTI-MPOG.”

Para atingir tais finalidades, o MEC elegeu como critério de qualificação técnica a capacidade de atender às demandas de otimização de processos baseado nos conceitos e práticas de gestão de processos definido no **CBOK** – Guia para o Corpo Comum de Conhecimento sobre Gestão de Processos de Negócio (**BPM** – Business Process Management) com vistas a dar suporte à automação de rotinas e melhorar a qualidade dos serviços.

Ocorre que, a despeito da razoabilidade da metodologia escolhida pelo Ministério da Educação, algumas das exigências relativas à comprovação da qualificação técnica extrapolam o que a própria Constituição Federal e a Lei nº 8.666/1993 permitem exigir.

De acordo com o instrumento convocatório, a comprovação dos requisitos de qualificação técnica deverá ser feita nos seguintes termos:

(transcrição do item 10.3 do Edital e seus subitens)

Além de ser questionável o quantitativo de horas (15.000) e o limite temporal estabelecido (3 anos), uma vez que a finalidade da contratação pode ser atingida sem tais limitadores (bastaria comprovar a qualificação da equipe necessária para a execução dos serviços), o que mais distorce a finalidade da licitação são as **especificações de nomenclatura** exigida para os atestados, inclusive colocadas **entre “aspas”** nos itens 10.3.4.1.1.1 a 10.3.4.1.1.8 (exceto 10.3.4.1.1.6), nos quais também foram exigidas **comprovações de entregáveis similares aos descritos no ENCARTE A deste Termo de Referência.**

O referido Encarte A do Termo de Referência contempla o catálogo e o detalhamento dos serviços, com a minuciosa descrição das atividades/ a serem realizadas pela empresa, correlacionadas aos respectivos “entregáveis” que estão sendo exigidos pelo MEC para fins de comprovação de qualificação técnica.

Ocorre que tal exigência não revela uma adequação entre meios e fins, uma vez que as atividades e os “entregáveis” podem contemplar informações sigilosas dos anteriores

tomadores dos serviços, bem como podem não trazer qualquer utilidade para a aferição da qualificação técnica das empresas licitantes.

Em outras palavras, o conteúdo dos entregáveis é irrelevante para o MEC saber se a licitante é capaz de utilizar as metodologias aderentes ao CBOK (**inclusive porque cada órgão tem processos peculiares**), quando não são também protegidos por normas contratuais ou legais que preservam seu sigilo, razão pela qual não podem ser exigidos como requisito de qualificação, de forma concomitante às exigências dos atestados.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a lei somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, as quais foram especificados nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Confira-se:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se)

As especificidades das disposições editalícias ora impugnadas, assim como os “entregáveis” exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica, não refletem parcela relevante do serviço e também não estão contempladas nas exigências permitidas pela Lei nº 8.666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

Em reforço, o art. 3º, § 1º, I e o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária à modalidade

pregão², são taxativos ao determinarem aos agentes públicos que se abstenham de incluir nos atos convocatórios quaisquer dispositivos que venham a restringir a competitividade nas licitações, in verbis:

“Art. 3º. (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

(...)

Art. 30. (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifou-se)

Portanto, é completamente descabida a exigência de atestados com o nível de detalhamento de nomenclatura, sendo mais absurda ainda a exigência de “entregáveis”, até porque se o órgão licitante tiver qualquer dúvida a respeito dos serviços executados, podem ser realizadas diligências previstas no próprio edital, no **art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993** e no **art. 26, § 3º do Decreto nº 5.450/2004**.

Além de restringir a competição, fere a razoabilidade e a finalidade da licitação a exigência de documentos que, além de protegidos pelo sigilo contratual ou legal, não podem ser exigidos e não são necessários ou úteis para a comprovação da qualificação técnica – a qual deve ser aferida nos atestados ou nas diligências que a administração pode/deve realizar.

O doutrinador Marçal Justen Filho, ao comentar o § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, assevera:

“Através do §1º, a Lei expressamente reprovava alguns defeitos usuais nas praxes administrativas. Em vez de apenas declarar a invalidade de determinada espécie e

*cláusulas, a Lei emite proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração do ato convocatório. É uma tentativa de evitar a concretização do vício, antes que de reprimir, em momento posterior, sua ocorrência. A regra se aplica à elaboração dos atos de convocação de licitação. O dispositivo utiliza diversos verbos (admitir, prever, incluir, tolerar) que abrangem toda esfera de atribuições relativas à formalização do ato convocatório. Seus destinatários são os titulares da atribuição de elaborar, aprovar, ratificar ou homologar os atos convocatórios. A regra vincula qualquer autoridade a cuja órbita de atribuições se subordine a elaboração do ato convocatório. Qualquer agente, com autoridade para apreciar tal ato ou, mesmo, a própria licitação, sujeita-se ao disposto no tópico. [...] No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. **O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es).**”⁵ *Grifou-se**

É indubitável que as especificações do Termo de Referência violam as supracitadas normas legais, na medida em que estreitam o universo de potenciais licitantes, por força de exigências que somente podem ser atendidas por fornecedores específicos.

Em verdade, as cláusulas editalícias atacadas se revestem de um nível de especificidade e formalismo excessivos, absolutamente desnecessários, que destoam dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo como efeito a mitigação da competitividade do certame, o que é expressamente rechaçado pela jurisprudência pátria:

EMENTA: “*É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim, garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.*” (STJ. Segunda Turma. RESP 474781/DF. Rel. Min. Franciulli Neto. DJ de 12.05.2003, p. 297 – grifou-se.)

EMENTA: “1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.” (STJ. Primeira Seção. MS 5693/DF. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DJ de 22.05.2000, p. 62 – grifou-se.)

EMENTA: “A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.” (STJ. Primeira Seção. MS 5647/DF. Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ de 17.02.1999, p. 102 – grifou-se.)

Assim, em respeito aos princípios da universalização do acesso às licitações públicas e da competitividade, que são essenciais ao fomento dos certames, na medida em que ampliam a possibilidade de selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa para o interesse público, a Impugnante requer, desde já, que sejam alterados os itens do Termo de Referência do Edital acima impugnado, excluindo as disposições refratárias à ampla competição.

3) DA REABERTURA DO PRAZO PARA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Com a efetivação das alterações requeridas na presente impugnação, impõe-se a designação de uma nova data para abertura do certame, de modo que as licitantes disponham de tempo razoável para reformularem suas propostas.

Ademais, nos termos do **art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993**, de aplicação subsidiária à modalidade pregão, por força do disposto no **art. 9º da Lei nº 10.520/2002**, qualquer modificação no Edital, que implique alteração na formulação das propostas, deve ser publicada pela mesma forma que se deu o texto original, com a mesma antecedência prevista para a primeira publicação. Confira-se:

“**Art. 21.** (...)”

§ 4. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Desse modo, com base nos precitados permissivos legais deve ser promovida a republicação do Edital, com as alterações de que tratam a presente impugnação, no(s) mesmo(s) veículo(s) de comunicação utilizado(s) para divulgação originária do Ato Convocatório. Além do que, deve ser fixado novo prazo para apresentação das propostas a fim de que as licitantes tenham tempo hábil para reformular suas propostas.

2 – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR ESTA PREGOEIRA

Por tratar-se de assunto referente às especificações técnicas do serviço objeto deste Pregão e às exigências presentes no Termo de Referência, esta Pregoeira encaminhou cópia da Impugnação à Diretoria de Tecnologia da Informação – CGI/DTI, por meio do Memorando nº 68/2013 CCC/CGCC/SAA/SE/MEC, de 14 de março de 2013, solicitando manifestação daquela Diretoria sobre o pleito, e que nos fornecesse subsídio visando o encaminhamento do documento de resposta a demandante.

3 – DAS JUSTIFICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Em função da solicitação da Pregoeira, a área técnica emitiu o seguinte pronunciamento:

1- Aplicação do Decreto nº 7.892/2013:

Cumpre-nos informar que na data da publicação do Edital nº 06/2013 em 21/02/2013, estava em vigor o Decreto 3.931/2001 e o adiamento da data de abertura do certame não ensejou em republicação do mesmo, portanto, as regras do Decreto 3.931/2001 devem ser mantidas.

Não cabendo, portanto, ajustes no Edital.

2- Da ilegalidade das especificações técnicas e da exigências de “Comprovações de Entregáveis Similares”:

As exigências de comprovação de entregáveis das atividades descritas no ACT inseridas no item habilitatório mostram-se plenamente razoáveis à execução do serviço que se pretende contratar face a abrangência e extensão das atividades relacionadas ao Apoio e Gestão de Processos.

O que se pretende com tal exigência é saber se a licitante realmente realizou a atividade descritas no atestado. Observa-se que no Catalogo de Serviços temos a descrição de 15 atividades a serem desenvolvidas, entretanto, algumas delas poderão não ser executadas. Desta forma, a exigência de o Atestado vir acompanhado da comprovação de evidências permitirá uma melhor visualização do tipo de informação e produto cuja capacidade técnica se pretende demonstrar.

Vale ressaltar que as atividades elencadas para fins de habilitação são aquelas de maior relevância dentre as descritas no ENCARTE A e que terão substancial importância para a execução da contratação em comento. Além disso, a comprovação de evidências deverá ser apresentada por meio de Relatórios de Atividade, Relatórios de Avaliação ou por meio de qualquer documento que comprove a execução e aceite das atividades demandadas e não pela entrega do produto/entregável em si.

Tal exigência não tem por objetivo cercear a competitividade do certame muito menos direcionar a licitação para qualquer empresa. No caso em tela, as exigências comprobatórias de qualificação técnica são requisitos necessários para assegurar que o futuro CONTRATADO seja detentor de conhecimentos técnicos que lhe assegure condições de cumprir a avença a contento.

Nesse diapasão, trazemos à baila o Acórdão 2.559/2007-Plenário do TCU, conforme transcrição:

(....)

11. O pregão é a modalidade de licitação que visa à aquisição de bens e serviços comuns. Nesse sentido, a exigência de qualificação técnica para essa nova modalidade pode, realmente, ser considerada desnecessária. Ocorre, contudo, que, por vezes, a despeito de o serviço ser considerado comum,

a sua prestação pode ser acompanhada de certa complexidade. Para esses casos, considero necessário o edital de convocação estabelecer os requisitos necessários para assegurar que o contratado possui condições de cumprir a avença a contento.
(g.n)

12. *Nessa mesma linha de raciocínio leciona Marçal Justen Filho (in Pregão – Comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 94). Para melhor compreensão do tema, vale transcrever a seguinte passagem:*

“Como regra, a qualificação técnica será desnecessária para a contratação de bens e serviços comuns. Mais precisamente, bastarão exigências muito sumárias nessa área. Poderão ser estabelecidas distinções conforme se trate de compra de bens ou de prestação de serviços. Por mais comuns que o sejam, os serviços sempre comportam maior complexidade que os bens.”

Outrossim, ressalta-se que as exigências e as atividades elencadas para comprovação de qualificação técnica mostram-se plenamente razoáveis a despeito do serviço em comento. Note-se, inclusive, que a impugnante não rechaça as exigências da habilitação propriamente ditas, mas tão e somente o fato de se exigir documentos que comprovem que a atividade de fato foi realizada.

Entretanto, os argumentos trazidos pela impugnante mostram-se desarrazoados e infundados, posto que documentos que evidenciam as atividades descritas nos atestados deveriam ser condição anterior à elaboração do próprio atestado.

Ressaltando por oportuno que esta comprovação descritiva não substitui as diligências.

Em relação à quantidade de horas solicitadas nos atestados justifica-se em razão do ambiente estrutural e organizacional do MEC e dos Órgãos Participantes. O quantitativo exigido representa apenas 15% (quinze por cento) do total estimado, portanto está bem aquém do percentual máximo permitido. . Dessa forma, considera-se a exigência razoável e plenamente compatível com características e prazos para demonstrar a capacidade do futuro fornecedor em prestar a integralidade dos

serviços, nos termos do Inciso II, art. 30 da Lei 8.666/93, ressaltando por oportuno que esse quantitativo deverá ser demonstrado pelo somatório de todas as atividades descritas nos atestados, não há exigência de um quantitativo mínimo para cada atividade, portanto, não qualquer há restrição à competitividade do certame.

Outro ponto levantado pela impugnante foi em relação ao lapso temporal exigido para comprovação da capacidade técnica da empresa, conforme explanado no Termo de Referência item 26.4.1, tal exigência decorre do fato de que o catálogo de referência da metodologia exigida nesta contratação entrou no mercado em 2009, portanto não é uma limitação temporal nos termos da lei, não há que se falar que o Edital está restringindo a competitividade, mas sim a utilização da prática pelo mercado e a definição pelo Guia de Gestão de Processos de Governo, publicado em maio de 2011.

Desta forma as exigências de habilitação técnica mostram-se totalmente pertinentes, motivo pelo qual não assiste razão a impugnante no seu pleito.

3- Da reabertura do prazo de formulação das propostas:

Face ao acima exposto, não há pertinência na solicitação pleiteada.

Ainda sobre a questão da aplicabilidade no Decreto 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preço, cumpre informar que na época da divulgação do Edital, ainda sobre vigência do antigo Decreto, não era exigida a divulgação da Intenção de Registro de Preço; porém a homologação deste certame, e posterior assinatura da Ata de Registro de Preço, obedecerão aos entendimentos jurídicos consolidados sobre a utilização da ata e quantitativos das adesões, tendo em vista as regras apresentadas com o novo Decreto.

Porém isso em nada interfere na proposta do Licitante, já que com o antigo Decreto, assim como o atual, as novas adesões podem ou não ser autorizadas pelo órgão Gerenciador. Cabe ainda ressaltar que na vigência do antigo Decreto não havia limites para adesões, tornando infinita a quantidade de órgãos participantes, onde o que era limitado era apenas o quantitativo de cada adesão, aí sim restrito à cem por cento do total da Ata para cada “Carona”.

Cabe ainda ressaltar que o Edital foi devidamente publicado em 21 de fevereiro de 2013, sendo divulgado em veículos de publicação, conforme determina a legislação. O evento de adiamento da abertura da sessão é uma prerrogativa da Administração e foi utilizada de forma a possibilitar um maior tempo para os licitantes prepararem a apresentarem suas propostas. Este evento de adiamento não é uma nova publicação de Edital, nem retificação de regras que poderiam afetar a formulação das propostas para este certame, sendo descabida a solicitação da Impugnante.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, e com base nas razões apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, submetemos a presente Peça, bem como os demais documentos relativos, ao conhecimento de Vossa Senhoria, sugerindo o acolhimento da impugnação, por ser **TEMPESTIVA**, para, no mérito, decidir pelo **INDEFERIMENTO**, da impugnação apresentada, mantendo todas as condições presentes no Edital, conforme parecer da área técnica e entendimento da Pregoeira, nos termos acima propostos.

Brasília, 19 de março de 2013.

Milena Lins Fernandes Soares
Pregoeira

1. De acordo.
2. À Subsecretaria de Assuntos Administrativos/Gabinete, conforme proposto.

Brasília, 19 de março de 2013.

ROGÉRIO GUIMARÃES
Coordenador Geral de Compras e Contratos

1. De acordo.
2. Decido pelo **INDEFERIMENTO** da Impugnação, nos termos das razões apresentadas pela DTI por meio do expediente anexo aos autos.
3. Comunique-se a impugnante a decisão tomada, bem torne público no site do MEC e no COMPRASNET.

Brasília, 19 de março de 2013.

ANTONIO LEONEL CUNHA
Subsecretário de Assuntos Administrativos